



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1628/2017
Folha nº 04
Matricula: 12058 Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC**

PARECER Nº 01 DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de umidificadores de ar nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências. "

**AUTOR: Deputado RICARDO VALE
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.628, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Vale, que tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de umidificadores de ar nos estabelecimentos de ensino.

Diz o art. 1º da proposição que as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal devem instalar em suas edificações sistema de umidificação para atenuar os efeitos decorrentes do período da seca no Distrito Federal, acrescentando no art. 2º que o referido sistema de umidificação deverá fazer parte dos projetos de construção das escolas a serem edificadas a partir da data de vigência da norma que se busca estatuir.

Versa o art. 3º que para os estabelecimentos de ensino já construídos, o Governo do Distrito Federal deverá elaborar um cronograma de instalação do sistema previsto no art. 1º, cuja conclusão deverá se dar no prazo de cinco anos.

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação.

Explica o Autor na justificção da propositura que todo ano o calor e a secura no Distrito Federal modificam os hábitos de todos os brasilienses e que as elevadas temperaturas e a baixa umidade do ar exigem da população a adoção de medidas que atenuem os efeitos do clima, tais como: o uso de protetor solar, chapéus, garrafinhas de água e a não exposição ao sol. Acrescenta alegando que, como meio de atenuar os efeitos da secura, têm sido adotados em diversos ambientes públicos e privados sistemas de umidificação, entendendo que é dever do poder público efetivar medidas que visem promover a saúde dos usuários e dos profissionais que atuam no sistema público de ensino, como a proposta projeto de lei em análise, cuja implementação está prevista em até 5 anos.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 69, I, "a" e "b" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre saúde pública, educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Com relação aos aspectos que incumbem a esta Comissão analisar as matérias que lhes são submetidas, reputamos como meritória a propositura em análise, pelo fato de buscar proteção a saúde da comunidade escolar do Distrito Federal, especificamente àquela que frequenta os estabelecimentos públicos de ensino.

A principal função da edificação escolar é proporcionar aos seus usuários proteção e conforto para o desenvolvimento de suas atividades. A preocupação com a qualidade ambiental nas edificações escolares deve ser uma prática, uma vez que as crianças gastam mais tempo nos ambientes internos da escola do que em sua própria residência. Por conta disso, entendemos que um desempenho ambiental satisfatório na escola envolve um correto planejamento arquitetônico, tal qual proposto no projeto em exame, uma vez que um bom aprendizado envolve uma série de fatores, entre os quais a oferta de um ambiente escolar adequado.

Assim exposto, diante da relevância do Projeto de Lei nº 1.628, de 2017, para a saúde da comunidade escolar dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, nos manifestamos pela sua **aprovação**, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora